



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 417, DE 2024

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera o parágrafo único do art. 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para aperfeiçoar a aplicação de sanções nos casos de violação dos deveres envolvendo a monitoração eletrônica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6011/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 207/2017).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera o parágrafo único do art. 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para aperfeiçoar a aplicação de sanções nos casos de violação dos deveres envolvendo a monitoração eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para aperfeiçoar a aplicação de sanções nos casos de violação dos deveres envolvendo a monitoração eletrônica.

Art. 2º O parágrafo único do art. 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146-C.....

.....

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo acarretará as seguintes medidas:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída temporária;

III – (VETADO);

IV – (VETADO);



V – (VETADO);

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – (REVOGADO);

VIII – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso VII, do parágrafo único do art. 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, a Lei de Execução Penal sofreu modificações e passou a contar com a possibilidade da fiscalização de apenados por meio da monitoração eletrônica, a qual poderia ser definida nos casos envolvendo as saídas temporárias no regime semiaberto e nas prisões domiciliares.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 146-C, da Lei de Execução Penal, trouxe disposições acerca da violação comprovada dos deveres elencados nos dois incisos do “caput” do artigo mencionado, dispondo que cabe ao juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, aplicar quatro medidas possíveis.

Dentre as medidas, temos desde a regressão do regime e revogação da autorização de saída temporária até a advertência por escrito, nos casos das demais medidas, mais rigorosas, não serem aplicadas.

E, por fim, no art. 146-D, da Lei de Execução Penal, temos as duas ocasiões em que a monitoração eletrônica será revogada, dentre elas a violação dos deveres estabelecidos no “caput” do art. 146-C.

Contudo, após mais de uma década de vigência e aplicação do monitoramento eletrônico, mudanças estão sendo propostas no âmbito da Lei



de Execução Penal, como a revogação de dispositivos que permitem a autorização de saídas temporárias de apenados.

Estes aperfeiçoamentos legislativos proporcionam mudanças na Lei de Execução Penal no sentido de trazer regras mais rigorosas com os apenados e eliminar benefícios que resultam em prejuízos para a sociedade, como é o caso das saídas temporárias, em que diversos apenados reincidem em novos crimes, além de um percentual considerável violar os deveres da legislação e não regressar ao sistema penitenciário.

Conforme levantamento realizado em 2024 tendo como base as informações das secretarias estaduais responsáveis pelo sistema penitenciário, cerca de 2.741 apenados beneficiados pela saída temporária não regressaram¹.

E, no âmbito da reincidência criminal de apenados que se beneficiam da saída temporária, mencionamos o caso lamentável envolvendo o sargento da Polícia Militar de Minas Gerais Roger Dias da Cunha, que foi baleado e morto por um criminoso que estava nas ruas por ocasião do benefício da saída temporária.

Dessa forma, nada mais adequado que modificações legislativas que tornem mais rígidas as sanções envolvendo a violação dos deveres dos apenados que são fiscalizados por meio da monitoração eletrônica, seja por ocasião da saída temporária ou da prisão domiciliar.

Assim, ao retirarmos a previsibilidade da advertência por escrito como sanção alternativa às demais presentes no rol do parágrafo único, do art. 146-C, da Lei de Execução Penal, asseguramos que haverá uma sanção que de fato puna o apenado que agiu irresponsavelmente quanto aos seus deveres diante da possibilidade de conviver em sociedade sob a monitoração eletrônica.

Concomitantemente a isso, adequamos o texto do parágrafo único do art. 146-C, da Lei de Execução Penal, dispondo que as sanções

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/01/brasil-soltou-57-mil-presos-na-saidinha-de-natal-e-menos-de-5-nao-voltaram-para-a-cadeia.shtml>. Acesso em 08 fev. 2024.



previstas nos incisos I, II e VI serão aplicadas, independente da discricionariedade do juiz da execução, que atualmente pode optar apenas pela advertência por escrito ao apenado.

Nesse sentido e em concordância com julgados dos tribunais, temos que a própria Lei de Execução Penal, em outros dispositivos, considera que situações como o rompimento da tornozeleira em prisão domiciliar configura falta grave, a qual, por sua vez, poderá resultar na revogação de até 1/3 dos dias remidos.

Para tanto, mencionamos julgados que confirmam o teor destas sanções aos apenados que descumprem regras e deveres, destacando-se a necessidade de uma sanção exemplar e rigorosa:

EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA. COLOCAÇÃO DO SENTENCIADO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ROMPIMENTO DA TORNOZELEIRA. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. REGRESSÃO DE REGIME E ADEQUAÇÃO DA DATA-BASE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Descumprida a condição da prisão domiciliar, diante do rompimento da tornozeleira, configurado está o cometimento da falta grave, nos termos dos artigos 146-C, inciso II e parágrafo único, inciso I c/c 50, inciso VI, todos da Lei n. de Execução Penal, autorizando a regressão do regime e alteração da data-base para nova progressão.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 304.614/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

(...)

Em outro aspecto, não se mostra adequada a aplicação da penalidade de advertência por escrito. Considere-se que no cumprimento do regime semiaberto harmonizado, cujas regras são semelhantes àquelas do regime aberto, exige-se maior senso de responsabilidade do reeducando. Por isso mesmo, um rigor correspondente no acompanhamento e fiscalização das condições mostra-se adequado.

Nesse prumo, conforme bem pontuado pelo Juízo de origem, considerando os diversos descumprimentos das condições da monitoração eletrônica pelo reeducando, torna-se viável a revogação da prisão domiciliar concedida, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único, inciso VI, da LEP.

(TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0000.23.070290-4/001, Relator(a): Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado),



Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 11/12/2023, publicação da súmula em 12/12/2023) (grifo nosso)

(...)

Constatada a violação dos deveres impostos para o cumprimento de prisão domiciliar fiscalizada por meio de monitoração eletrônica, deve ser mantida a decisão que revogou a prisão domiciliar, nos termos do art. 146-C, parágrafo único, VI, da LEP. (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0079.12.000076-9/002, Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 07/12/2022, publicação da súmula em 07/12/2022)

Por essas razões, as alterações legislativas dispostas na presente proposição corroborarão com a jurisprudência que impõe sanções mais rígidas aos apenados que violarem os deveres envolvendo a monitoração eletrônica, bem como com a atual mobilização do Parlamento em endurecer as sanções aos apenados que descumprem deveres e regras envolvendo benefícios ou meios como a monitoração eletrônica no âmbito de sua fiscalização fora de estabelecimento prisional.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE
JULHO DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210>

FIM DO DOCUMENTO